



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02963/08

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Prefeitura de Itaporanga. Prestação de Contas exercício 2007. Toma-se conhecimento e, no mérito, nega-se provimento.

ACORDÃO APL - TC - 00801 /2010

### RELATÓRIO

O processo TC nº 02963/08 trata, nesta oportunidade, de **Embargos de Declaração** contra decisão contida no Acórdão APL TC 809/2009, interpostos pelo ex-prefeito de Itaporanga, Sr. Antonio Porcino Sobrinho, para fins de suprir omissão no que pertence à afirmação no texto do citado Acórdão de que não houve a comprovação das despesas relativas às OSCIP, no valor de R\$ 1.359.678,02.

O embargante alega que da leitura do texto do citado Acórdão dá a entender que não houve a comprovação do repasse dos valores imputados às OSCIP, quando na verdade o que não fora comprovado, pelas OSCIP, foram os gastos dos valores comprovadamente repassados às referidas organizações. Argumenta que cabe distinguir as contas do gestor do município, o ex-prefeito, das contas de responsabilidade dos gestores das OSCIP, sendo óbvio que o ex-prefeito não tinha ingerência na realização das despesas pelos administradores das referidas organizações sociais. Requer o embargante que sejam conhecidos os embargos de declaração, para suprir a omissão apontada, para integralizar o julgado, bem como, com arrimo no inciso VI do art. 5º da LOTCE, que seja determinado o chamamento ao processo dos responsáveis pelas OSCIP para que prestem contas dos valores recebidos, ou, sucessivamente, seja determinada a prestação de contas das referidas OSCIP em processo apartado.

A Auditoria efetuou análise dos embargos, onde apresenta entendimento de que a prefeitura deveria ter acompanhado e fiscalizado a execução dos objetos dos termos de parceria, dando imediata ciência ao Tribunal de Contas do Estado ou ao Ministério Público a respeito da existência de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização dos recursos municipais pela entidade, sob pena de responsabilidade solidária. A Unidade Técnica acrescenta que durante toda a instrução do processo, até a apreciação pelo Tribunal Pleno, esta Corte de Contas solicitou à administração municipal a prestação de contas da OSCIP, incluindo a comprovação das despesas realizadas na execução dos programas, nos termos da Lei Federal nº 9.790/99 e do Decreto nº 3.100/99, assinando prazo, com prorrogações, para que fosse apresentada a documentação. O Gestor não apresentou os documentos, nem elementos relacionados à ocorrência de acompanhamento e/ou fiscalização dos programas desenvolvidos. A Auditoria conclui pela existência de responsabilidade solidária em relação à não comprovação das despesas realizadas em 2007 pela OSCIP CENEAGE, no montante de R\$ 1.359.678,02, referentes à execução dos objetos constantes nos termos de parceria, entre o ex-prefeito, Sr. Antonio Porcino Sobrinho, e o presidente da entidade, Sr. Mário Agostinho Neto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 02963/08

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante pugna pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, e seu provimento parcial apenas para sanar a omissão contida no Acórdão recorrido, esclarecendo que a imputação do débito deu-se em virtude de despesas não comprovadas por OSCIP, sem a devida prestação de contas, mantendo-se os demais termos da decisão contida no Acórdão APL TC nº 809/2009.

É o relatório, informado que o interessado e seus representantes foram notificados da inclusão do processo na presente sessão.

### **PROPOSTA DO RELATOR**

O motivo alegado para interposição dos presentes embargos de declaração foi omissão no texto do Acórdão APL TC nº 809/2009. Conforme já exposto, o embargante argumenta que da leitura do texto do citado Acórdão entende-se que não houve a comprovação do repasse de valores às OSCIP, quando na verdade o que não foi comprovado foram os gastos realizados pelas referidas organizações. O Relator discorda do embargante tendo em vista que as decisões desta Corte de Contas não se constituem apenas do Ato Decisório. O artigo 1º, § 3º da LC 18/93, LOTCE, a seguir transcrito, dispõe:

*“Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*

*§ 3º - Será parte essencial das decisões do Tribunal ou de suas Câmaras o relatório do Conselheiro-Relator, de que constarão as conclusões da instrução, inclusive do Relatório de auditoria, da defesa do responsável, do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, bem como a fundamentação doutrinária, jurisprudencial e legal do voto do Relator”.*

O Relatório Inicial do Órgão de Instrução, quando aponta a irregularidade, fls 1274, já menciona o documento contido às fls 1149/1150, que trata da solicitação da documentação comprobatória referente às despesas realizadas pela OSCIP CENEAGE. Por sua vez, a Proposta de Decisão do Relator, doc. Fls 1305, reporta-se ao relatório da Auditoria no que se refere à solicitação da documentação comprobatória da realização das despesas, afirma que houve apenas o envio de relatórios gerenciais e conclui que não houve comprovação alguma das despesas realizadas. Não há, portanto, por que se falar em omissão no texto da decisão deste Tribunal.

No que diz respeito ao outro aspecto abordado pelo embargante, qual seja, o chamamento ao processo dos responsáveis pelas OSCIP para que prestem contas dos valores recebidos, ou, sucessivamente, seja determinada a prestação de contas das referidas OSCIP em processo apartado, o Relator comunga com o entendimento do Ministério Público. A omissão na fiscalização dos recursos repassados à OSCIP CENEAGE revela descaso com o destino dos recursos públicos, não podendo prosperar as alegações apresentadas pelo recorrente quanto à responsabilidade limitada do ex-gestor.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 02963/08

Ante o exposto, proponho que este Tribunal conheça dos Embargos de Declaração, posto sua tempestividade e legitimidade do embargante e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

É a proposta.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº **02963/08**, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em **conhecer** dos Embargos de Declaração, posto sua tempestividade e legitimidade do embargante e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Presente ao julgamento a Exm<sup>a</sup> Sra. Procuradora Geral em Exercício.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, 16 de agosto de 2010.

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ  
PROCURADORA GERAL EM EXERCÍCIO